

Ao apurar os fatos narrados fora verificado que o delegatário observou o disposto na legislação de regência, sendo a lavratura de Procuração Pública executada dentro da legalidade exigida no exercício do mister delegado.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito.

Intime-se o reclamante.

Publique-se.

Recife, 19 de janeiro de 2017.

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral

PROCESSO Nº 517/2013 – CASNR/INT

PROCESSADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA, Titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda/PE.

Advogado: João Vita Fragoso de Medeiros, OAB/PE 12.058

DECISÃO

A questão apresentada nos presentes autos tem por núcleo a lavratura de Procuração Pública onde figura-se, como Outorgante, pessoa falecida ao tempo da confecção do referido ato notarial.

Após análise do conjunto fático apresentado a COMISSÃO PROCESSANTE elaborou parecer indicando que o reclamado não havia praticado irregularidade no exercício do mister delegado, posto que havia se imiscuído de todos os cuidados devidos na confecção da Procuração Pública impugnada, assim, não haveria razão para aplicação de qualquer penalidade.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito.

Outrossim, determino a reunião dos feitos tombados sob os números 517/2013 e 138/2014, tendo em vista que as questões esposadas, se entrelaçam de modo a causar a conexão da matéria ali esposada, tudo em conformidade com o Parecer Opinativo, repousado neste encarte processual

Intime-se o reclamante.

Publique-se.

Recife, 19 de janeiro de 2017 .

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO Nº 104/2016 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 00106/2016

PROCESSADO: Maria da Conceição Oliveira Clímaco, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila de Carapotós, Distrito de Caruaru/PE .

Parecer

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ORIUNDA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA/PB. APURAÇÃO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR COM CONTEÚDO FALSO. VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE REGISTRO SEM A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PARECER PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE, designada através de competente Portaria, vem apresentar ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco PARECER CONCLUSIVO concernente ao Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o número 104/2016, instaurado em desfavor de Maria da Conceição Oliveira Clímaco, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila de Carapotós, Distrito de Caruaru/PE (conforme Portaria de designação em anexo), com o fito de se apurar conduta irregular